



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.154, DE 2024

(Do Sr. Adolfo Viana)

Acrescenta o § 1.º-B ao art. 25 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para disciplinar a destinação de quaisquer armas de fogo, acessórios e munições perdidos para a União ou para os Estados e o Distrito Federal em decorrência da atuação de organização criminosa ou milícia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1179/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º ____, DE 2024 (Do Senhor Adolfo Viana)

Acrescenta o § 1.º-B ao art. 25 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para disciplinar a destinação de quaisquer armas de fogo, acessórios e munições perdidos para a União ou para os Estados e o Distrito Federal em decorrência da atuação de organização criminosa ou milícia.

Apresentação: 30/10/2024 14:42:29.897 - MESA

PL n.4154/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta o § 1.º-B ao art. 25 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para disciplinar a destinação de quaisquer armas de fogo, acessórios e munições perdidos para a União ou para os Estados e o Distrito Federal em decorrência da atuação de organização criminosa ou milícia.

Art. 2.º O art. 25 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1.º-B:

“Art. 25.

.....
§ 1.º-B. As armas de fogo, qualquer que seja sua classificação, assim como os acessórios e as munições perdidos para a União, Estados e Distrito Federal, na forma do § 5.º do art. 91-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, destinadas para os órgãos de segurança pública e do sistema



* C D 2 4 8 2 0 0 1 4 8 0 0 *



ARA DOS DEPUTADOS

penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão ou, respectivamente, do ente federado em cujo órgão do Poder Judiciário tramitou a ação penal na qual a perda foi decretada.

....." (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) lançou o Mapa das Organizações Criminosas 2024¹, que identificou nada menos do que **oitenta e oito** organizações criminosas atuando nos presídios brasileiros no período compreendido entre 2022 e 2024.

Cada vez mais, a criminalidade organizada é comandada a partir dos presídios, que têm se tornado verdadeiros “escritórios do crime”. Por meio de aparelhos celulares, ou mesmo de recados, criminosos presos gerenciam, direta ou indiretamente, o tráfico de drogas e a prática de homicídios e roubos nas cidades brasileiras.

As violentas disputas entre as facções por territórios no tráfico de drogas e pelo comando de áreas, no caso das milícias, têm ocasionado um aumento exponencial no número de homicídios em diversos estados brasileiros, aumentando ainda mais a insegurança da população.

De acordo com levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Datafolha², ao menos 23,5

¹ <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-mapa-das-organizacoes-criminosas-2024>.

² Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/09/pesquisa-FBSP-Datafolha.pdf>.





ARA DOS DEPUTADOS

milhões de brasileiros maiores de dezesseis anos vivem, atualmente, em áreas com presença de facções criminosas ou milícias.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostrou, também, que 14 milhões de pessoas reconhecem a existência de cemitérios clandestinos em suas cidades, enquanto que outros 10 milhões tiveram um parente ou um conhecido que desapareceu nos últimos doze meses.

Os dados revelados pela pesquisa são estarrecedores. Mas, infelizmente, as más notícias não param por aí.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024³, a média de Mortes Violentas Intencionais no Brasil (MVI), de 22,8 MVI para cada grupo de cem mil habitantes, em 2023, é 18,8% maior do que a média regional da América Latina e Caribe, que, em 2022, era de 19,2 homicídios por cem mil habitantes.

Em termos globais, a taxa de Mortes Violentas Intencionais no Brasil é **quase quatro vezes maior do que a taxa mundial de homicídios**, que, de acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC, na sigla em inglês⁴, é de 5,8 mortes por cem mil habitantes.

Para se ter uma ideia mais concreta, no Brasil vivem aproximadamente 3% da população mundial, mas o país, sozinho, responde por cerca de 10% de todos os homicídios cometidos no planeta.

³ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>.

⁴

https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/2023/Global_study_on_homicide_2023_web.pdf.



* C D 2 4 8 2 0 0 1 4 8 0 0 *



ARA DOS DEPUTADOS

O quadro é extremamente preocupante e tem levado governos, poderes e órgãos de Estado, bem como o setor privado, a imprensa e a sociedade civil a somarem esforços para que o problema seja combatido com efetividade e o necessário senso de urgência.

A presente proposição vem se somar a outras iniciativas coletivas e, com base em dispositivo já contemplado no nosso Código Penal, que prevê que todos “os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal (...)”⁵, acrescenta novo parágrafo ao art. 25 do Estatuto do Desarmamento para disciplinar a destinação de quaisquer armas de fogo, inclusive as de grosso calibre, bem como acessórios e munições utilizados por organizações criminosas e milícias e perdidos para União sejam destinadas às nossas forças de segurança pública e do sistema penitenciário, de forma a reforçar a repressão a esses grupos criminosos.

A proposta é importante na medida em que afasta as armas utilizadas por organizações criminosas e milícias da regra geral da **destruição** (prevista no *caput* do art. 25 do Estatuto do Desarmamento), **assim como foi feito, pela Lei Anticrime**, com as armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas, ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas de abuso e perdidas para a União (§ 1.º-A do mesmo art. 25).

Além disso, municia nossas forças policiais com todo tipo de armamento, inclusive pesado, sem a necessidade de uma

⁵ § 5.º do art. 91-A do Código Penal brasileiro, acrescentado pela Lei n.º 13.964/19 – Lei Anticrime.



* C D 2 4 8 2 2 0 0 1 4 8 0 0 *



ARA DOS DEPUTADOS

disponibilização cada vez maior de recursos orçamentários, que são escassos.

Diante da grande importância da medida proposta para o combate mais efetivo à criminalidade organizada no Brasil, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2024.

**DEPUTADO ADOLFO VIANA
PSDB/BA**



* C D 2 2 4 8 2 2 0 0 1 4 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22-dezembro-2003-490580-norma-pl.html
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO